



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000. Determina a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria.

AUTOR: Deputado JOÃO GUALBERTO

RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2015, do ilustre Deputado João Gualberto, propõe alterar a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a obrigar a atualização monetária dos valores inscritos em restos a pagar relativos a transferências realizadas pela União em favor dos demais entes federados.

A referida atualização, com base no “Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo” (IPCA) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), alcançaria os restos a pagar referentes a convênios celebrados entre os entes federados e a programas executados em parceria, desde a data do empenho até a do efetivo pagamento ao beneficiário.

A proposição estabelece que, uma vez firmado o compromisso, mediante a assinatura do termo, os valores relativos à atualização monetária deverão somar-se aos restos a pagar de responsabilidade do ente repassador.

Além disso, o referido PLP acrescenta dispositivo que remete às leis de diretrizes orçamentárias a disciplina da matéria, podendo essa legislação temporária, inclusive, eleger casos em que não seria aplicável a multicitada atualização.



Na justificação, o Autor manifesta preocupação com a prática recorrente do Governo Federal de postergar pagamentos de convênios celebrados com os entes subnacionais, bem como de atrasar as liberações de recursos relativos a programas nacionais executados em parceria com aqueles entes, sob a alegação de assegurar-se o cumprimento das metas fiscais.

Lembra que atrasos nos repasses financeiros da União em favor de Estados e Municípios constituíram uma das razões para a promulgação da Emenda Constitucional 86/2015, que tornou obrigatória a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Advoga o Autor, ainda, que diversas obras públicas restam inacabadas pelo País afora em razão do inadimplemento ou defasagem financeira dos repasses por parte do ente contratante, de que resultaria uma série de prejuízos financeiros e sociais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de mérito, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes de eventual aprovação do PLP 96/2015, verificar-se-ia impacto imediato sobre os orçamentos da União. Consoante a redação proposta, tem-se que, realizada a inscrição de restos a pagar de despesas relativas a convênios ou programas desenvolvidos em parceria com os entes subnacionais, incidiria imediatamente a atualização monetária com base no IPCA, desde a data do empenho até a data do pagamento.

Porém é preciso levar em consideração que o possível impacto nas contas públicas da União somente ocorrerá quando esta cometer atrasos nos repasses financeiros em favor dos Estados e/ou Municípios. Esse é um ponto crucial que precisa ser levado em consideração, uma vez que o atraso nos repasses por parte da União não gera uma punição pecuniária para este ente, e desta forma, os gestores se utilizam dessa prática punindo de forma grave os Estados e Municípios.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 329 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5329 – Fax: (61) 3215-2329
e-mail: dep.jorginhomello@camara.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar Nº 434, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000. Determina a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria.

EMENDA Nº

Substitua-se o caput do art. 42-Aº do projeto pelo seguinte texto:

“Art. 42-A. Os recursos referentes a convênios ou a programas executados em parceria com os Estados e Municípios que não foram repassados durante o exercício financeiro em que foram empenhados serão corrigidos pelo IPCA do IBGE, a partir da data do empenho até a data do efetivo pagamento ao ente beneficiário nos exercícios



subsequentes, salvo se os atrasos decorrerem de circunstâncias de âmbito local, sem que a União tenha dado causa à intempestividade.”

Sala da comissão, de de 2018

Deputado JORGINHO MELLO

Relator